ACO-UTR-119/2025

Processo - TC/001942/2015
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e de Luiz Francisco de Sales interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 10/02/2021 – Secretaria Municipal de Esportes e Lazer e Instituto Paulista de Incentivo aos Esportes de Ação – Convênio 238/2014 (TA 167/2014) – Realização do evento Parkour Fest

61ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SEME. CONVENIO. EVENTO PARKOUR FEST. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que, conforme consta dos autos, o recorrente foi regularmente intimado na fase instrutória. PRESCRIÇÃO. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE, para afastar a multa. NEGADO PROVIMENTO. PREJUDICADA a solicitação de reconhecimento dos efeitos financeiros. Votação unânime.

# A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso *ex officio*, por regimental, e ordinários interpostos pela PFM e pelo Senhor Luiz Francisco de Sales, visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, à unanimidade, em preliminar, acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, em afastar a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, uma vez que, conforme consta dos autos, na qualidade de Secretário Substituto da Pasta, à época, ordenador da despesa e signatário do ajuste, foi regularmente intimado na fase instrutória, conforme Intimação 1557/2015, anexada às fls.274 (peça 37) e juntada aos autos em 27.08.2015, tomando ciência dos apontamentos da Equipe de Auditoria que lhe foram atribuídos, não havendo que se falar em inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa e de falta de individualização de sua conduta.

**ACORDAM**, à unanimidade, quanto ao mérito, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Senhor Luiz Francisco de Sales, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição para afastar a multa que lhe fora cominada, visto que, nos termos da Resolução 10/2023, a prescrição incide sobre a matéria, alcançando qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória por parte desta Corte de Contas.

**ACORDAM**, à unanimidade, ainda no mérito, em negar provimento aos demais apelos, declarando prejudicada a solicitação de reconhecimento dos efeitos financeiros feita pela PFM, tendo em vista a prescrição sobre a matéria.

**ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Acórdão aos recorrentes, à Secretaria Municipal de Esportes e ao Ministério Público do Estado de Estado de São Paulo, em atenção ao ofício de peça 126 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 18 de dezembro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl



Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 26/03/2025 17:04:18 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 27/03/2025 14:18:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

**TC 001.942/2015**

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, (peça 75), e pelo Sr. Luiz Francisco Sales, (peça 79), em face da Decisão de Juízo Singular, publicada no DOC de 29/01/2021, que não acolheu o Convênio nº 238/SEME/2014 e seu Termo de Aditamento nº 167/SEME/14, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes e o Instituto Paulista de Incentivo aos Esportes de Ação – IPIEA, para a realização do evento "Parkour Fest", determinou que a Origem promovesse as medidas necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente e aplicou multa ao ordenador da despesa e signatário do ajuste, o Sr. Luiz Francisco de Sales, a multa de R$ 837,71, valor máximo estipulado pela Portaria SG/GAB/001/2021.

Em seu recurso, a Procuradoria Geral do Município pleiteia a reforma parcial da Decisão prolatada, de sorte a que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais dos ajustes.

Argumentou que, ainda que constatada eventual impropriedade dos atos levados a efeito pela Origem, em atendimento aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, em virtude do decurso de tempo, e levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entende que se deve adotar a solução que melhor atenda ao interesse público envolvido, impondo-lhe o menor sacrifício possível.

Aduziu que não restou comprovada a existência de benefício indevido por parte da contratada e dos agentes públicos responsáveis ou de terceiros, de modo que não se pode afirmar que tenha havido um dano concreto à Administração Municipal, embora possam ser feitas ressalvas aos procedimentos adotados.

Acrescentou o Órgão Fazendário que os atos administrativos objeto de análise não envolveram desvio de recursos públicos, inexecução do objeto

contratual, prejuízo ao erário, dolo ou má-fé de servidores. Assim, entende que não se pode atribuir uma mácula tão significativa, ao ponto de negar o reconhecimento de uma situação de fato: a consumação dos efeitos financeiros e patrimoniais.

O Sr. Luiz Francisco Sales aduziu em seu recurso não se conformar com os termos do r. Decisum (peça 47) que o condenou ao pagamento de uma multa. Alegou que a Decisão não distinguiu a sua conduta e que lhe aplicou a pena máxima simplesmente por ser o ordenador da despesa, sem considerar outros funcionários "técnicos especialmente" que concorreram nos atos. Acrescentou que não cabe a este Tribunal a apuração das responsabilidades funcionais perante a Administração. Destacou, no entanto, ser dever deste Tribunal apurar a conduta e a culpabilidade de cada agente, especialmente se foi aplicada alguma sanção

Por fim, requereu que seu recurso seja conhecido e provido, anulando a Decisão recorrida, diante da violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, da individualização e da personalização da pena, e pela infringência às disposições do§ 1 º do artigo 19, do caput do artigo 24 e do caput do artigo 52, todos da Lei Municipal nº 9.167/80, ou, caso não seja esse o entendimento, requereu o reconhecimento da prescrição.

Alternativamente, requereu sua exclusão como responsável, com a consequente anulação da multa que lhe foi imposta, ou a sua redução.

A Subsecretaria de Controle Externo, após exame dos recursos, manteve todas as conclusões técnicas anteriormente apresentadas.

A Assessoria Jurídica, no que tange à admissibilidade dos recursos ordinários, manifestou-se no sentido de que se encontram em condições de serem conhecidos, tendo em vista o cumprimento do estabelecido nos artigos 119 e 138 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No que respeito à alegação de inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, manifestou-se no sentido de entender que não procede a o argumento, pois conforme consta dos autos, o recorrente, na qualidade de Secretário Substituto da Pasta, à época, ordenador da despesa e

signatário do ajuste, foi devidamente intimado na fase instrutória, conforme Intimação nº 1557/2015, anexada às fls.274 (peça 37) e juntada aos autos em 27.08.2015, tendo apresentado defesa às fls. 265/271 (peça 37).

Quanto à prescrição, a Assessoria Jurídica observou que o recorrente não discorreu sobre a alegação, mas sim a colocou em seu pedido como uma segunda alternativa para anular a Decisão recorrida, caso não acolhido o seu pleito inicial. Contudo, ressaltou que não houve qualquer espécie de prescrição no processo em exame, motivo pelo qual entende que deve ser afastado seu pleito.

Quanto ao mérito, o recorrente se restringe à alegação de que a r. Decisão recorrida não distinguiu a sua conduta, aplicando-lhe a pena máxima simplesmente por ser o ordenador da despesa, sem considerar outros funcionários "técnicos especialmente" que concorreram nos atos. No entanto, a Assessoria Jurídica, aponta que no Relatório inicial elaborado a Especializada nomeou os servidores responsáveis pelas irregularidades apuradas, com indicação das infringências cometidas por cada servidor. Ressaltou, ainda, que o recorrente apresentou sua defesa demonstrando ter conhecimento de que estava sendo responsabilizado pelas irregularidades registradas nos itens 11, 12.1 e 12.3.

Na Decisão proferida, como aponta a d. Assessoria Jurídica, apesar de vários apontamentos terem sido relevados, as questões atinentes aos "itens 13.1 (histórico da entidade e qualificação – item 11 do relatório), 13.3 (ausência de justificativas de preços para 88% do valor do Convênio, inclusive alguns itens com preços superiores aos pesquisados – item 11 do relatório), 13.4 (vedação de realização de despesa a título de gerência ou similar – item 11 do relatório)," não foram relevadas, e pelo que consta na individualização da conduta discriminada no quadro de fls.181vº (peça 37) do relatório de auditoria, tais irregularidades foram cometidas pelo Sr. Luiz Francisco Sales.

Assim, quanto ao mérito, manifestou-se pelo desprovimento dos recursos.

Ciente, a Procuradoria Geral do Município requereu o provimento dos recursos.

A Secretaria Geral opinou pelo regular processamento do recurso *ex offício* e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários. Afastou as preliminares arguidas pelo recorrente Luiz Francisco de Sales, com base nos argumentos expostos na manifestação na Assessoria Jurídica. No mérito, concluiu pelo não provimento dos recursos.

Encerrada a instrução processual, foi anexado aos autos, peças 135 e 136, documentação juntada pelo Instituto Paulista de Incentivo aos Esportes de Ação – IPEA, de comprovação de pagamento de restituição de valor ao Erário, para ressarcimento relativo a verbas recebidas por meio do convênio238/SEME/2014, em decorrência da rejeição parcial das contas relativas à realização do evento Parkour Fest, em 16 de novembro de 2014.

Por força da superveniência da Resolução nº 10/2023, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica para apreciação da incidência da prescrição da matéria em julgamento.

A Especializada (peça 134) concluiu que a matéria foi atingida pela prescrição, nos termos do art. 9º da mencionada Resolução.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 140), reiterou sua promoção anterior e não se opôs ao reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução 10/2023.

É o relatório.

## VOTO

1 - Em julgamento os recurso *ex officio* e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, à peça 75, e pelo Sr. Luiz Francisco Sales, à peça 79, em face da Decisão de Juízo Singular, publicada no DOC de 29.01.2021, que não acolheu o Convênio nº 238/SEME/2014 e seu Termo de Aditamento nº 167/SEME/14, firmados entre a Secretaria Municipal de Esportes e o Instituto Paulista de Incentivo aos Esportes de Ação – IPEA com o objetivo de realizar o evento "PARKOUR FEST", determinando, ainda, que a Origem promovesse as medidas necessárias para ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, e aplicou ao ordenador

da despesa e signatário do ajuste, o Sr. Luiz Francisco de Sales, a multa de R$ 837,71, valor máximo estipulado pela Portaria SG/GAB/001/2021.

2 – A Procuradoria da Fazenda alinhou argumentos para requerer a reforma parcial da Decisão prolatada, de sorte a que sejam reconhecidos os efeitos financeiros e patrimoniais do ajuste.

3 – O senhor Luiz Francisco Sales, por seu turno, alegou, em síntese, que a Decisão atacada não distinguiu sua conduta e que lhe fora aplicada pena de multa simplesmente por ser o ordenador da despesa. Acrescentou que a falta de individualização da conduta violou o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, sob alegação de que se viu obrigado a esclarecer ou a se defender de fatos ou atos dos quais teve pouco ou nenhum conhecimento. Por fim, requereu o conhecimento e provimento do recurso para anulação da decisão ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição, a sua exclusão como responsável e/ou anulação da multa que lhe foi aplicada.

4 - Em preliminar, acolhendo o entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica e pela Secretaria Geral, afasto a alegação de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, uma vez que, conforme consta dos autos, na qualidade de Secretário Substituto da Pasta, à época, ordenador da despesa e signatário do ajuste, foi regularmente intimado na fase instrutória, conforme Intimação nº 1557/2015, anexada às fls.274 (peça 37) e juntada aos autos em 27.08.2015, tomando ciência dos apontamentos da Equipe de Auditoria que lhe foram atribuídos, não havendo que se falar em inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa e de falta de individualização de sua conduta.

5 - Todavia, com fulcro nas disposições da Resolução n.10/2023 deste Tribunal, assiste razão ao Senhor Luiz Francisco Sales no que diz respeito à prescrição. Assim, relativamente à multa que lhe foi aplicada, ela se encontra prescrita, consoante apontado pela Assessoria Jurídica na peça 134. Nesse sentido, qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória por parte deste Tribunal foi também alcançada pelos efeitos da prescrição reconhecida.

6 – Verifica-se, outrossim, nas peças 135 e 136, mais precisamente na página 11 da peça 136, que o Município de São Paulo, por sua

Procuradoria, informa ao juízo das execuções fiscais municipais (execução Fiscal n° 1542371-28.2020.8.26.0090 dívida ativa nº 215.253-3/2020-8 exequente: Município de São Paulo executado(a): Inst. Paulista de Inc. Esportes de Acao-IPIEA contribuinte Nº: 000.093.338.7) a quitação da dívida, de R$41.979,90, do Instituto Paulista de Incentivo aos Esportes de Ação – IPEA, restituindo-se ao erário municipal o valor para ressarcimento relativo a verbas recebidas por meio do convênio 238/SEME/2014, em decorrência da rejeição parcial das contas relativas à realização do evento Parkour Fest, em 16 de novembro de 2014..

7 – Isto posto, diante do exposto e do que consta dos autos, reconheço que, nos termos da Resolução n. 10/2023, a prescrição incide sobre a matéria, alcançando qualquer pretensão punitiva ou ressarcitória por parte deste Tribunal de Contas. Assim, ao recurso interposto pelo sr. Luiz Francisco Sales, em que pleiteia o reconhecimento da prescrição, dou parcial provimento para afastar a multa que lhe fora cominada.

E o reconhecimento da prescrição sobre a matéria faz com que a solicitação de reconhecimento dos efeitos financeiros pela Procuradoria da Fazenda Municipal fique prejudicada.

8 – Encaminhe-se cópia do Acórdão a ser produzido aos recorrentes, à Secretaria Municipal de Esportes e ao Ministério Público do Estado de Estado de São Paulo, em atenção ao ofício de peça 126.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.12.02 15:28:30 -03'00'

**DOMINGOS DISSEI**
Conselheiro - TCMSP

AAC/SMAS/RC